



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, com o objetivo de recrudescer a pena do crime praticado contra a pessoa idosa, acrescentando aumento de pena e majorantes ao Estatuto da Pessoa Idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, para recrudescer a pena do crime praticado contra a pessoa idosa, acrescentando aumento de pena e majorantes ao Estatuto da Pessoa Idosa.

Art. 2º O art. 102 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da pessoa idosa, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se:

I – houver praticado mediante o uso de violência ou grave ameaça; ou

II – o agente submeter à vítima a condições desumanas ou degradantes para obtenção de vantagem; ou

III – a vítima possuir deficiência intelectual ou qualquer outra enfermidade que dificulte seu discernimento e facilite o desvio ou apropriação indevida; ou

IV – o agente for pessoa próxima ou familiar independente de grau de parentesco, aproveitando-se do vínculo afetivo.” **(NR)**





Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa surge como uma resposta necessária e oportuna às circunstâncias atuais em que vivemos. A sociedade está em constante evolução e, com ela, os desafios que enfrentamos. Um desses desafios é a proteção e o cuidado com a população idosa, um segmento que continua a crescer e que merece nossa atenção e respeito.

A alteração da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, proposta neste documento, visa recrudescer a pena do crime praticado contra a pessoa idosa, acrescentando aumento de pena e majorantes ao art. 102, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa. Esta medida é crucial para garantir que os direitos dessa parcela da população sejam respeitados e que aqueles que cometem crimes contra a pessoa idosa sejam devidamente punidos.

O Poder Legislativo tem a competência e a responsabilidade de criar, alterar e revogar leis, sempre buscando o bem-estar da população e a justiça social. Neste contexto, a atualização da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 é uma demonstração de compromisso do parlamento com a proteção dos direitos da pessoa idosa.

Vivemos em uma época em que a longevidade está aumentando, e com ela, a necessidade de políticas públicas eficazes para proteger e cuidar de nossa população idosa. Assim, a presente proposta legislativa é um passo importante nessa direção, buscando garantir que a pessoa idosa viva com dignidade, respeito e segurança.

Portanto, a justificativa para o presente projeto se robustece na necessidade de adaptar nossa legislação à realidade atual, reforçando a proteção a pessoa idosa e garantindo que aqueles que violam seus direitos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

sejam devidamente punidos. É uma questão de justiça, humanidade e, acima de tudo, respeito pelo valor intrínseco de cada indivíduo em nossa sociedade.

Diante do exposto, solicita-se que a presente proposta seja acatada e aprovada pelo Poder Legislativo, para que possamos garantir uma maior proteção a pessoa idosa em nossa sociedade. Esta é uma medida necessária e urgente, que reflete nosso compromisso com a justiça social e o respeito aos direitos humanos.

Sala de Sessões, em de de 2023.

Deputado ANDRÉ FERNANDES

Apresentação: 17/11/2023 14:28:38.123 - Mesa

PL n.5530/2023



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 578 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5578/3578 | dep.andrefernandes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234914030800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fernandes

* CD 23 49 1 4 0 3 0 8 0 0 *

exEdit